



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10280.003409/2004-74
Recurso n° 147.224 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS: DE 2001 e 2002
Acórdão n° 101-96.810
Sessão de 26 de junho de 2008
Embargante FLORAPAC INDUSTRIAL LTDA.
Interessado A MESMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO. Presente no acórdão embargado a contradição apontada, é de acolher o Embargo de Declaração interposto.

DIPJ – VALORES INFORMADOS – CONFISSÃO DE DÍVIDA. À luz do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 as Declarações de Informações Econômico Fiscais das Pessoas Jurídicas - DIPJ se revestem da característica de formalizar o cumprimento de obrigação acessória, informando o crédito tributário que constitui confissão de dívida, e que o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União, pelo quê despicando o lançamento de ofício com vistas a constituir o crédito tributário de valores já informados naquelas declarações.

Embargos Acolhidos em Parte.

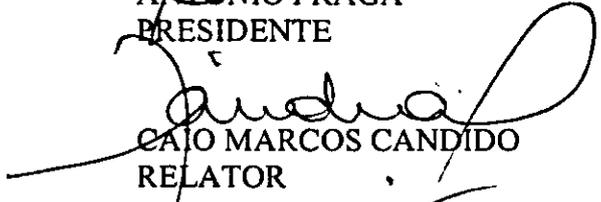
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER, em parte, o Embargo de Declaração interposto para sanar a contradição apontada e RE-RATIFICAR o Acórdão nr. 101-95.919, de 07 de dezembro de 2006, a fim de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto, excluindo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor das receitas já informadas em DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percinio da Silva, que entendem que a DIPJ não é documento hábil para confessar débitos tributários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por FLORAPAC INDUSTRIAL LTDA. (fls. 427/429), por entender existir contradição e omissão no Acórdão nº 101 – 95.919, de 07 de dezembro de 2006.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVA EMPRESTADA – não ocorre a denominada prova emprestada quando não há utilização de prova produzida em outro processo. No caso presente ocorreu a utilização de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao Fisco Estadual confirmadas por informações de livros de sua escrituração, sendo tal procedimento perfeitamente válido.

ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – LIVRO CAIXA – FALTA DE APRESENTAÇÃO – a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira.

ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO – não tem qualquer consequência a discussão quanto a erro na tipificação da infração à legislação tributária, quando o contribuinte dela consegue se defender e quando o tratamento tributário dado a ambas é o mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

Argumenta a embargante a existência de omissão no acórdão embargado relativamente à alegação de prova emprestada, dada a falta de manifestação do Relator quanto à lei ou convênio específico que teria amparado a obtenção de cópias das informações fornecidas pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

Argumenta ainda a embargante que teria ocorrido contradição no Acórdão embargado em relação à decisão de manutenção do arbitramento de lucros, no tocante à afirmação do Relator de que a fiscalização adotara o procedimento de não tributar o valor que já houvera sido informado à tributação pelo sujeito passivo, o que não teria sido o procedimento adotado nos autos pelo autor do feito fiscal.

Às fls. 436 encontra-se o Despacho nº 101 – 096/2008 do Presidente da Primeira Câmara pelo qual os presentes autos foram a mim encaminhados para que me manifestasse acerca da contradição apresentada, posto que, no tocante à omissão pugnada o ED foi REJEITADO de plano. Em relação à contradição consta do referido despacho:

A contradição se relaciona à decisão de manutenção do arbitramento de lucros, havendo o Relator argumentado que a fiscalização adotara o

procedimento de não tributar o valor que já houvera sido informado pelo sujeito passivo. O que não foi o procedimento dos autos.

(...)

Quanto à contradição invocada nos embargos declaratórios, de fato o procedimento fiscal listou, separadamente, a receita apurada omitida e a receita declarada. Apenas para efeitos das incidências das contribuições para o PIS e a COFINS. Porém formalizou tanto o arbitramento de lucro, como a base de cálculo da CSLL sobre ambos os valores, declarados e omitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Por entender estar presente a contradição apontada e por ser tempestivo o Embargos de Declaração interpostos, deles tomo conhecimento.

O artigo 57 da Portaria MF n° 147/2007, estabelece os casos em que poderão ser interpostos Embargos de Declaração em face de acórdão de lavra de uma das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, bem como as Pessoas que poderão interpor tais ED:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Efetivamente ao elaborar o voto condutor do acórdão embargado laborei em equívoco que deve ser corrigido como resultado dos presentes Embargos de Declaração interpostos.

Trata-se de matéria de fato a ser corrigida.

Conforme argumentou a embargante, na solução da lide entendi que a autoridade fiscal teria retirado da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançada de ofício, o que não é correto.

Compulsando os documentos de fls. 217 (planilha de cálculos) e 220/257 (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), pode-se verificar o seguinte:

1. que a autoridade fiscal compôs os autos de infração do IRPJ e da CSLL em duas infrações: na primeira efetivamente exigiu tais tributos tendo como base de cálculo as receitas omitidas, no entanto, na segunda infração exigiu aqueles tributos também sobre as receitas declaradas.
2. que no tocante aos lançamentos de PIS e da COFINS a base de cálculo eleita foi apenas a receita omitida.

Tendo em vista que a fiscalização equivocadamente lançou de ofício o IRPJ e a CSLL com base nas receitas declaradas nas Declarações de Informações Econômico Fiscais das Pessoas Jurídicas - DIPJ e que estas declarações revestem-se da característica de formalizar o cumprimento de obrigação acessória, informando o crédito tributário que constitui confissão de dívida, e que o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União, na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984:

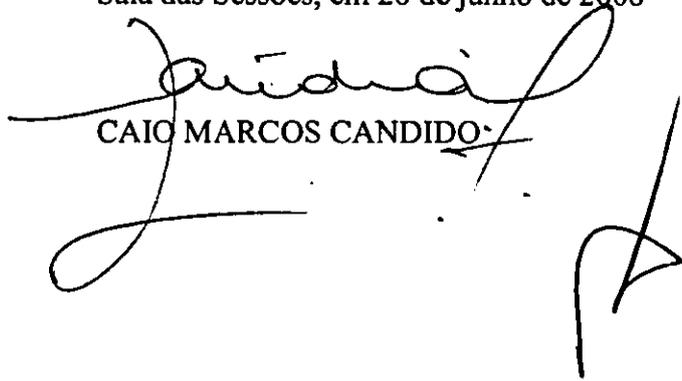
Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Assim é despiciendo o lançamento de ofício dos valores declarados em DIPJ, pelo quê ACOLHO, em parte, os Embargos de Declaração interpostos para sanar a contradição apontada e RE-RATIFICAR o 101 – 95.919, de 07 de dezembro de 2006, a fim de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto, excluindo da exigência os valores dos tributos confessados nas DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO